



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.888 - RS (2011/0231047-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS LUIS PETRICH
EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos, a saber: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado da insignificância, visto que evidenciado o considerável valor dos bens subtraídos – avaliadas em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) –, o que revela ofensividade bastante da conduta do agente e, por conseguinte, sua evidente reprovabilidade.

3. É bem verdade que o valor dos bens furtados não pode ser considerado insignificante, nem conceituado como ninharia, a ponto de ser inserido na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No entanto, não ultrapassa a importância de um salário mínimo atual, sendo possível a aplicação do privilégio.

4. Cumpridas as exigências legais, quais sejam: ser o agente primário e o objeto subtraído de pequeno valor, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 155, § 2º, do CP.

5. **Habeas corpus** parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.888 - RS (2011/0231047-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Douglas Luis Petrich, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 7.6.2010 e denunciado como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque tentou subtrair, para si, 1 (um) par de tênis avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e 1 (uma) carteira de couro, avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais).

No desenrolar da instrução, o Magistrado julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado da imputação com fundamento no art. 386, III, do CPP.

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, tendo a Corte de origem dado provimento ao recurso para afastar a aplicação do princípio da insignificância e condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 155, **caput**, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de reclusão, no regime aberto, sendo substituída por 1 (uma) restritiva de direitos e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Neste *writ*, objetiva a aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição do paciente. Requer, de modo subsidiário, o reconhecimento da forma privilegiada do furto, com a substituição da sanção corporal apenas por multa.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.888 - RS (2011/0231047-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Pede a defesa seja aplicado o princípio da insignificância, com a absolvição do paciente. Entendo, contudo, que, no pormenor, a ordem não comporta concessão. Isso porque para a aplicação do referido postulado, devem ser obedecidos quatro requisitos, a saber: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Narra a peça acusatória (e-fl. 13):

(...)

No dia 7 de junho de 2010, por volta das 14h00min, na Rua Engenheiro Parobé, nº 236, Bairro Linho, nesta cidade, o denunciado, Douglas Luiz Petrich, deu início ao ato de subtrair, para si, do interior do local de trabalho da vítima, Michele Parnaciello, 1 (um) par de tênis, marca RBK, nº 36, feminino, avaliado em R\$ 120,00 e 1 (uma) carteira de couro, avaliada em R\$ 30,00 (auto da fl. 31 do IP), somente não logrando êxito na consecução do delito, pois visto e detido por moradores vizinhos à residência invadida.

Consoante bem ressaltou o acórdão ora atacado, não há como considerar as coisas subtraídas de valor bagatelar, notadamente tomando-se por base o salário mínimo vigente à época, de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Ademais, o modo como o furto foi praticado indica a reprovabilidade do comportamento do réu, que demonstrou ousadia, ao pular o muro da residência e dali tentou subtrair os referidos objetos que estava na garagem, sendo que a vítima estava em casa no momento da subtração.

Tais fatos não podem ser ignorados, sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio da insignificância.

A exemplo, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No caso, não obstante o pequeno valor da res furtiva - R\$ 22,00 em moedas e várias bijuterias no valor de R\$ 86,50 - não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da paciente razoável periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade, na medida em que agiu em concurso com uma comparsa não identificada, perpetrando a subtração contra duas vítimas diferentes, arrebatando, de início, bijuterias de um estabelecimento comercial e, em seguida, retirando uma bolsinha de moedas da vítima Ana Cecília, contra a qual, inclusive, agiu com agressividade, empurrando-a e desferindo-lhe um tapa no rosto, muito embora responda apenas por furto qualificado.

2. Impõe-se notar, ademais, ser a ré reincidente, ostentando outras várias condenações transitadas em julgado, alcançando 25 anotações criminais no total, que vão desde a década de 70 até os dias de hoje (fl. 26), sendo certo que o delito de que se cuida foi cometido enquanto gozava de livramento condicional, restando inaplicável o princípio da insignificância.

3. Habeas corpus denegado.

(HC nº 177.930/RJ, Relator o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 16/11/2010)

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO DE UM CARTUCHO DE TINTA PARA IMPRESSORA AVALIADO EM R\$ 25,70, PERTENCENTE À PENITENCIÁRIA ONDE O PACIENTE CUMPRIA PENA. RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA ÍNFIMA. ALTA REPROVABILIDADE DA CONDUTA E DESVALOR SOCIAL DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. Na hipótese em apreço, embora o valor do objeto furtado (cartucho de tinta para impressora) possa ser considerado ínfimo, eis que avaliado em R\$ 25,70, o fato de pertencer ao Centro de Progressão Penitenciária onde o paciente cumpre pena por delito anterior denota o alto grau de reprovabilidade da conduta, afastando a possibilidade de incidência do referido princípio ao caso concreto. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC nº 163.435/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8/11/2010)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUCTA PENALMENTE RELEVANTE. APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA, CUJO VALOR PODE SER CONSIDERADO ÍNFIIMO, A TENTATIVA DO CRIME SE DEU POR MEIO DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE COOPERAÇÃO DE INIMPUTÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Quanto à incidência do princípio da insignificância, são necessários "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

2. No caso, a conduta perpetrada pela paciente não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. Sua atitude revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, havendo que se reconhecer a ofensividade, a periculosidade social e o significativo grau de reprovabilidade do seu comportamento, até porque, não obstante o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) dos bens que se tentou furtar, a ação se deu por meio de rompimento de obstáculo – arrombamento da grade de proteção – e mediante cooperação de um inimputável, o que não pode ser ignorado sob pena de se destoar por completo das hipóteses em que esta Corte vem aplicando o princípio ora invocado.

3. Ordem denegada.

(HC nº 152.875/SP, de minha relatoria, DJe de 7/6/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sob outro enfoque, razão assiste à impetrante quanto ao pedido de reconhecimento da forma privilegiada do furto.

Na espécie, o paciente foi condenado por haver tentado subtrair objetos avaliados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

É bem verdade que o valor dos bens furtados não pode ser considerado insignificante, nem conceituado como ninharia, a ponto de ser inserido na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No entanto, não ultrapassa a importância de um salário mínimo atual, sendo possível a aplicação do privilégio.

Portanto, cumpridas as exigências legais, quais sejam: ser o agente primário e o objeto subtraído de pequeno valor, deve-se aplicar ao caso o disposto no art. 155, § 2º, do CP.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO PELA TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO PROMOVA NOVO CÁLCULO DO QUANTUM DA PENA, HAJA VISTA A INCIDÊNCIA DA FORMA PRIVILEGIADA DO DELITO DE FURTO.

1. Demonstrado o preenchimento das condições para a aplicação da minorante do furto privilegiado, quais sejam, primariedade do réu e pequeno valor da res furtiva, a forma qualificada do furto não inibe o seu emprego. Precedente do STF. Ressalva do entendimento do Relator.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem concedida, todavia, com a ressalva do entendimento do Relator, para que o Tribunal a quo promova novo cálculo do quantum da pena, haja vista a incidência da forma privilegiada do delito de furto.

(HC 157.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 16.11.2010)

Diante do exposto, **concedo parcialmente a ordem** a fim de reconhecer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o furto, a incidência do § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo o Tribunal **a quo** redimensionar a pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0231047-2

HC 219.888 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1321000033844 21000033844 70041502774

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS LUIS PETRICH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.